SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108149 - SP (2026/0251394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIO MONTEIRO SOUZA GALDINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO PENDENTE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na extensão conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir dosimetria e aplicar o tráfico privilegiado na fração máxima, quando pendente apelação criminal, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença, com base na gravidade concreta evidenciada pela quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes, e no risco de reiteração, atende aos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 72a454fb-cf35-4f5e-9c32-83688485f547

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, e o princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de impugnações contra o mesmo ato condenatório; as teses sobre dosimetria, fração do tráfico privilegiado, regime inicial e substituição de pena devem ser veiculadas na apelação criminal interposta.

4. A manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação da persistência dos fundamentos que ensejaram a medida extrema, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, desde que atendidos os requisitos do art. 312.

5. A decisão que decretou e manteve a custódia cautelar está concretamente motivada pela gravidade específica da conduta, revelada pela quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, e pelo risco de reiteração delitiva, evidenciado por histórico infracional e inquérito policial em curso, elementos suficientes para a garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:26
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 72a454fb-cf35-4f5e-9c32-83688485f547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108149 - SP (2026/0251394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CASSIO MONTEIRO SOUZA GALDINO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO PENDENTE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na extensão conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal para rediscutir dosimetria e aplicar o tráfico privilegiado na fração máxima, quando pendente apelação criminal, à luz do princípio da unirrecorribilidade; (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença, com base na gravidade concreta evidenciada pela quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes, e no risco de reiteração, atende aos arts. 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, e o princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de impugnações contra o mesmo ato condenatório; as teses sobre dosimetria, fração do tráfico privilegiado, regime inicial e substituição de pena devem ser veiculadas na apelação criminal interposta.

4. A manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação da persistência dos fundamentos que ensejaram a medida extrema, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, desde que atendidos os requisitos do art. 312.

5. A decisão que decretou e manteve a custódia cautelar está concretamente motivada pela gravidade específica da conduta, revelada pela quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas, e pelo risco de reiteração delitiva, evidenciado por histórico infracional e inquérito policial em curso, elementos suficientes para a garantia da ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIO MONTEIRO SOUZA GALDINO contra decisão monocrática que conheceu em parte da impetração e, na extensão conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 409-415).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou que, tendo sido reconhecido o tráfico privilegiado, a fração redutora deve incidir no patamar máximo de 2/3, porquanto a quantidade e a variedade de drogas apreendidas não seriam, por si, elementos suficientes para reduzir o benefício, e, ademais, não poderiam ser valorados na terceira fase sob pena de bis in idem, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Argumentou, ainda, que faltam elementos concretos para manter a custódia cautelar, afirmando que a gravidade concreta não se demonstraria pela mera indicação de natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes, e que a referência a atos infracionais pretéritos e a inquérito policial em curso não evidenciaria, por si, o *periculum libertatis.*

Informou que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugnou pela aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

patamar máximo de 2/3 (dois terços), com a fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Na decisão de fls. 409-415, conheci em parte da impetração e, na extensão conhecida, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa alega *que o princípio da unirrecorribilidade não impede análise do Habeas Corpus concomitante à tramitação de recurso próprio, in casu, a apelação interposta pelo Agravante perante o Tribunal Bandeirante* (fl. 426).

No mais, reitera a alegação de falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Em relação à aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a Corte local consignou o seguinte (fls. 31-33; grifamos):

> *O habeas corpus não merece ser conhecido integralmente. No que concerne aos pedidos de reforma da dosimetria da pena, especificamente quanto à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3, bem como à fixação direta do regime inicial aberto, verifica-se manifesta inadequação da via eleita.*
> *Tais pretensões demandam aprofundado reexame do conjunto fático-probatório e da individualização da pena, providências incompatíveis com a cognição sumária e a estreita via do habeas corpus,* ***além de constituírem matérias próprias do recurso de apelação, já regularmente interposto e em trâmite (fls. 228/229 dos autos de origem), razão pela qual não comportam conhecimento nesta sede.***
> ***Cumpre salientar, ainda, que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sobretudo quando já existe recurso próprio cabível e efetivamente manejado pela defesa, como ocorre na hipótese dos autos, em que foi interposta apelação criminal.*** *A utilização do writ como instrumento substitutivo de recurso ordinário implicaria indevida supressão das vias processuais adequadas, além de desvirtuar a natureza excepcional da ação constitucional, vocacionada exclusivamente à tutela imediata da liberdade de locomoção diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.*
> *A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que o habeas corpus não se presta à rediscussão aprofundada de questões afetas à dosimetria da pena, à incidência de causas de diminuição, à fixação de regime prisional ou à reavaliação de elementos fático-probatórios,*

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

especialmente quando tais matérias já se encontram submetidas à apreciação da instância recursal competente. Admitir-se o manejo do writ como substitutivo da apelação significaria permitir indevida antecipação do exame meritório recursal por via processual inadequada, em afronta à sistemática recursal prevista no ordenamento jurídico-processual penal. Desse modo, ausente hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar o excepcional afastamento da inadequação da via eleita, impõe-se o não conhecimento do writ quanto a tais insurgências, reservando-se a apreciação das teses defensivas ao julgamento do recurso de apelação regularmente interposto.

Como se percebe, o Tribunal de origem não conheceu da tese defensiva no acórdão ora impugnado, por se tratar de matéria que já é objeto da apelação criminal.

Desse modo, reafirmo que diante da incidência do postulado da unirrecorribilidade, é inadmissível a tramitação simultânea de recursos (ou ações autônomas de impugnação) e de *habeas corpus* manejados contra o mesmo édito condenatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO PENDENTE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo inviável a tramitação concomitante de impugnações contra o mesmo ato, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.
2. No caso, interposta apelação, o exame amplo da insurgência defensiva deve ocorrer nessa via recursal, dotada de efeito devolutivo amplo, sendo inviável o revolvimento fático-probatório no habeas corpus.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 232.793/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

No mais, segundo firme entendimento desta Corte Superior, a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando, para a satisfação do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, a indicação de que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, desde que efetivamente atendidos os requisitos do art. 312 do mesmo diploma.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 34-43; grifamos):

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

De outro lado, o writ merece conhecimento quanto aos pleitos relacionados à revogação da prisão preventiva, consubstanciados no pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, bem como no requerimento subsidiário de transferência do paciente para estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Tais matérias, por envolverem diretamente a tutela da liberdade de locomoção e a legalidade da manutenção da custódia cautelar, mostram-se compatíveis com a via eleita e serão analisadas a seguir. Em relação à decretação e manutenção da prisão preventiva, consoante apurado, a prisão em desfavor do paciente foi decretada em decisão adequadamente motivada (acima transcrita), para a garantia também da ordem pública, no âmbito da ação penal pela qual responde.

A prova da materialidade do crime e os indícios de autoria foram consubstanciados, nos autos de origem, principalmente no boletim de ocorrência (fls. 32/37 dos autos de origem) e na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 58/61 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elements de convicção encartados nos autos.

Presentes na hipótese os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP), com avaliação de elementos concretos de gravidade da conduta imputada ao paciente que, aparentemente, praticou a conduta prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Pela análise dos autos, conclui-se que o paciente mantinha em seu poder expressiva e diversa quantidade de substâncias entorpecentes de alto poder viciante, consistentes em 544g (quinhentos e quarenta e quatro gramas) de maconha, fracionadas em 544 (quinhentas e quarenta e quatro) porções, 430g (quatrocentos e trinta gramas) de cocaína, fracionadas em 430 (quatrocentas e trinta) porções, 146g (cento e quarenta e seis gramas) de cocaína na forma de crack, fracionadas em 146 (cento e quarenta e seis) porções, além de 4 (quatro) frascos de lança-perfume*, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 10 dos autos de origem), laudo de constatação provisório (fls. 19/23 dos autos de origem) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 76/79 dos autos de origem). ***A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva são patentes, uma vez que o paciente ostenta histórico de ato infracional pretérito e inquérito policial em curso por crime de idêntica natureza (fls. 43/44 dos autos de origem)****, o que denota periculosidade social e propensão à criminalidade.*

[...]

Portanto, as decisões proferidas pelo Juízo de origem decretaram e mantiveram a custódia cautelar com fundamentação concreta e idônea, amparada na gravidade específica da conduta, na quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, bem como no fundado risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de inquérito policial em curso e registro de ato infracional pretérito (fls. 47/49 e 211/213 dos autos de origem).

Tais fundamentos encontram respaldo expresso no artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

imputado. Ademais, o § 3º do referido dispositivo estabelece que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, dentre outros elementos, "III a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas" e "IV o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".
Assim, não houve desacerto na fundamentação da decisão, a qual transpareceu o livre- convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a menção a peças processuais pregressas encartadas aos autos, bem como a citação de precedentes judiciais pertinentes ao caso, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema.
Desta forma, razoavelmente foi exposta a periculosidade, personalidade e conduta social desajustadas do paciente, pondo em risco a ordem pública, sendo portanto insuficientes, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos da lei.
Diante desses fatos, é de se ressaltar que a garantia da ordem pública deve ser entendida em seu sentido amplo, pois seu conceito não busca unicamente prevenir a reprodução de infrações penais, mas também acautelar a sociedade e a própria credibilidade da Justiça.
[...]
De outro lado, a ordem deve ser parcialmente concedida exclusivamente para confirmar a liminar parcialmente deferida (fls. 256/262), assegurando-se ao paciente o direito de cumprir a custódia cautelar em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória, vedada sua permanência em unidade destinada ao regime fechado.
Tal providência decorre da necessidade de observância da individualização da pena e da compatibilidade material entre a natureza da segregação imposta e o regime prisional estabelecido no édito condenatório, evitando-se constrangimento ilegal decorrente da manutenção do custodiado em condições mais gravosas do que aquelas definidas judicialmente.
Com efeito, embora subsistam hígidos os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, reconheceu-se que a manutenção do paciente em estabelecimento típico de regime fechado mostra-se incompatível com o regime intermediário imposto na sentença condenatória (fls. 211/213 dos autos de origem), sobretudo porque a custódia cautelar, ainda que mantida para garantia da ordem pública, não pode implicar agravamento indevido das condições de cumprimento da segregação processual. A medida, portanto, visa apenas adequar o local de custódia ao regime fixado, sem qualquer repercussão sobre a validade da prisão preventiva ou sobre o mérito da condenação.
Ademais, verifica-se que a própria autoridade apontada como coatora já adotou as providências necessárias para o efetivo cumprimento da liminar e para a regular adequação do paciente ao regime semiaberto. Conforme se extrai dos autos, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória em 28 de abril

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

de 2026 (fls. 255/258 dos autos de origem), posteriormente sobreveio despacho determinando a transferência do sentenciado em 04 de maio de 2026 (fls. 251 dos autos de origem), além das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 252/254 dos autos de origem), nas quais se consignou a adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes para viabilizar a remoção do paciente para unidade prisional adequada.
Assim, embora já implementadas as providências necessárias pelo Juízo de origem, impõe-se a confirmação da liminar anteriormente deferida, a fim de resguardar a efetiva observância do regime semiaberto estabelecido na sentença condenatória e impedir que o paciente permaneça submetido a condições prisionais incompatíveis com o título judicial em vigor.
No mais, sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível na via estreita do habeas corpus quanto à necessidade da prisão preventiva, que deve ser mantida nos termos acima fundamentados, impõe-se unicamente assegurar a compatibilidade da segregação cautelar com as determinações da sentença condenatória recorrida.

Reitero que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade se deu em decisão suficientemente fundamentada, pois o Juízo de primeiro grau referiu a permanência dos requisitos necessários para a segregação, destacando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (544 g de maconha, 430 g de cocaína, 146 g de *crack* e quatro frascos de lança perfume), bem como o risco de reiteração delitiva em razão do agravante possuir histórico de ato infracional e inquérito policial em curso por crime de idêntica natureza.

Tais elementos efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. ***A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão. De acordo com os autos, foram apreendidos 31 porções de maconha (50g); 146 microtubos contendo cocaína (113,5g); e 40 pedras de cocaína na forma de crack (24g gramas).***
3. ***Ademais, o paciente é reincidente****, não comprovou ocupação lícita, além de ser usuário de entorpecentes.*

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

> *4.* ***Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***
> *5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (RCD no HC n. 1.061.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; sem grifos no original.)
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> [...]
> *6.* ***A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos, como a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas (18,1g de maconha e 147,2g de cocaína), além do risco ao meio social e à ordem pública.***
> *7.* ***O risco de reiteração delitiva foi demonstrado pelos antecedentes específicos dos agravantes, incluindo desrespeito sistemático às medidas cautelares anteriormente aplicadas e persistência na atividade criminosa mesmo após intervenções judiciais.***
> *8. A excepcionalidade da prisão preventiva foi observada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.*
> [...]
> (AgRg no RHC n. 219.927/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:26
Código de Controle do Documento: 415cda2b-eac5-437c-8197-f84fe7d37c88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.149 / SP

Número Registro: 2026/0251394-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15044292420268260454 20293312026 21016253820268260000 21016253820260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GAMA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CASSIO MONTEIRO SOUZA GALDINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO MONTEIRO SOUZA GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: d0a9ef51-e0ba-414f-bf05-b1907994b484

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:27
Código de Controle do Documento: d0a9ef51-e0ba-414f-bf05-b1907994b484